



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
FERMOJU

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/97

**Altera as normas reguladoras para o recolhimento das receitas, contabilização, aplicação e fiscalização do Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário - FERMOJU.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ no uso de suas atribuições legais e regimentais e de acordo com a competência que lhe conferem o art. 9º da Lei nº 11.891, de 20 de dezembro de 1991 e art. 29 da Lei nº 12.381, de 09 de dezembro de 1994.

**RESOLVE** baixar as seguintes instruções referentes à administração, funcionamento, recolhimento das contribuições devidas, contabilização e aplicação dos recursos arrecadados, fiscalização e controle do FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - FERMOJU.

Art. 1º - O FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - FERMOJU tem por finalidade suprir o Poder Judiciário de recursos financeiros para fazer face às despesas definidas no art 2º da Lei nº 11.891, de 20 de dezembro de 1991.

Art. 2º - Constituem recursos do FERMOJU todas as receitas discriminadas no art. 3º da Lei nº 11.891, de 20 de dezembro de 1991 e as custas processuais cobradas de acordo com o art. 2º da Lei nº 12.381, de 09 de dezembro de 1994.

Art. 3º - As receitas do FERMOJU serão recolhidas nos estabelecimentos bancários c. denciados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, mediante Guia de Recolhimento do FERMOJU - GRF, em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:

1ª via - Banco/FERMOJU;

2ª via - Cartório ou Processo;

3ª via - Contribuinte



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
FERMOJU

Parágrafo Único - O estabelecimento bancário centralizador remeterá ao FERMOJU a 1ª via da GRF no prazo máximo de até 48 (quarenta e oito) horas contado a partir da data de seu recebimento.

Art. 4º - O produto dos recursos arrecadados deverá ser levado, no mesmo dia de sua arrecadação, a crédito da conta própria, personalizada em nome do Tribunal de Justiça - FERMOJU, mantida na agência centralizadora do banco, indicada pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 5º - A agência centralizadora do banco processará por meio eletrônico, diariamente, as informações das receitas do FERMOJU referentes a todos os recolhimentos realizados pelas serventias judiciais e extrajudiciais, disponibilizando-as no dia útil imediatamente seguinte para o Tribunal de Justiça.

Art. 6º - O convênio para arrecadação das receitas e o Manual do Sistema de Arrecadação do FERMOJU serão aprovados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, inclusive suas alterações posteriores.

Art. 7º - As receitas do FERMOJU serão recolhidas observando-se as disposições seguintes:

I - compete aos titulares dos cartórios extrajudiciais apurar e recolher ao FERMOJU as contribuições calculadas sobre os emolumentos cobrados pelo registro de distribuição de protestos, serviços notariais, serviços de protestos de títulos, serviços pelos registros de pessoas físicas e jurídicas, serviços de registro de títulos e documentos e serviços do registro de imóveis.

II - compete a Secretaria de Vara, Diretoria de Fórum, Departamento de Serviços Judiciais, e escritanias da assistência judiciária e do crime cobrar e recolher as custas dos processos judiciais a seguir:

a) previamente, antes da distribuição dos feitos respectivos, pela prática dos atos previstos no anexo a que se refere o art. 9º da Lei nº 12.381, de 09 de dezembro de 1994.

b) expedição de atos processuais através dos serviços de comunicações;

c) publicações de atos processuais em órgãos de divulgação;

d) expedição de certidões pelas secretarias de varas e demais serventias judiciais;

e) guarda e conservação de bens penhorados, arrestados, seqüestrados ou apreendidos judicialmente a qualquer título;

f) multas impostas às partes nos termos das leis processuais.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
FERMOJU

g) demolição, nas ações demolitórias, e nas de nunciação de obra nova, quando vencido o denunciado;

h) expedição de carta de sentença, carta de ordem, carta precatória não citatória e formal de partilha;

i) custas previstas na legislação processual;

j) demais custas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça.

III - compete à Secretaria de Administração e Finanças deste Tribunal, por suas unidades administrativas, observadas as normas regimentais específicas emanadas do Tribunal de Justiça, dispor sobre:

a) recolhimento das taxas por realização de cursos, seminários, conferências e outros eventos promovidos pela Escola Superior da Magistratura;

b) recolhimento das taxas de inscrição em concursos públicos realizados pelo Poder Judiciário;

c) receitas eventuais, inclusive as provenientes da alienação de bens patrimoniais afetos ao Poder Judiciário;

Art. 8º - O recolhimento dos valores complementares, relativos às custas ocasionais e finais, será efetuado após o trânsito em julgado da respectiva decisão.

Art. 9º - Os titulares dos cartórios extrajudiciais devem efetuar o recolhimento das contribuições sobre múltiplos atos notariais na Guia de Recolhimento do FERMOJU - GRF, cujos atos serão, obrigatoriamente, discriminados de conformidade com o disposto no verso da mencionada guia.

Art. 10 - Os Juizes das Varas de Registros Públicos, na Capital, e os Juizes das Comarcas, no interior, fiscalizarão o disposto nesta Instrução Normativa, sem prejuízo da competência da Corregedoria Geral da Justiça e auditorias por parte da Comissão Administradora do FERMOJU.

Art. 11 - As receitas referentes a doações, legados e contribuições de que trata o inciso IX do art. 3º da Lei nº 11.891, de 20.12.91, recebidas pelo Fundo, não poderão ser feitas a título oneroso, conter encargos ou ser gravadas de ônus reais.

Art. 12 - O Presidente do Tribunal de Justiça nomeará uma comissão para administração do FERMOJU, com a competência estabelecida no art. 5º da Lei nº 11.891, de 20 de dezembro de 1991.

Art. 13 - A comissão instituída para administrar o FERMOJU deverá, no início e final de cada exercício financeiro, apresentar à Presidência do Tribunal de Justiça o Plano de Aplicação e o Relatório de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
FERMOJU

suas atividades, que será submetido à apreciação do Egrégio Tribunal Pleno.

Art. 14 - A comissão administrativa do Fundo reunir-se-á sempre que se fizer necessário, de tudo registrando-se anotações em ata.

§ 1º - As decisões da comissão administradora serão tomadas por maioria de votos, estando presentes, pelo menos, três de seus membros, de cujas reuniões todos serão notificados com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - As reuniões da comissão administradora serão secretariadas por um secretário "ad hoc", designado pelo coordenador, ou, na sua ausência, por quem o substituir.

§ 3º - Deverão ser referendadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça todas as instruções complementares baixadas pela Comissão de Administração do FERMOJU, que digam respeito a sua competência, prevista no § 1º do art. 5º da Lei nº 11.891, de 20.12.91.

Art. 15 - O orçamento do FERMOJU será aprovado pelo Presidente do Tribunal de Justiça e será encaminhado juntamente com a proposta orçamentária anual para fins de consolidação do Orçamento Geral do Estado.

Art. 16 - Sem prejuízo da autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, a contabilidade do FERMOJU adotarà a orientação normativa do órgão central de contabilidade e finanças do Estado, inclusive Plano de Contas.

Art. 17 - Caberá as secretarias de varas, escrivanias, escrivães, notários e oficiais do registro suscitar as reclamações ou dúvidas decorrentes da arrecadação das receitas deste Fundo, encaminhando ao Tribunal de Justiça as que lhe forem dirigidas pelas partes interessadas.

Art. 18 - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Justiça do Estado do Ceará, aos 30 de setembro de 1997.

  
Desembargador José Maria de Melo  
Presidente